



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0000832-76.2022.5.13.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: Arthur Vilhena Ferro

REQUERIDO: HJP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

REQUERIDO: ACJP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
TutCautAnt 0000832-76.2022.5.13.0001
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: ARTHUR VILHENA FERRO E OUTROS (3)

O Ministério Público do Trabalho apresenta tutela cautelar em caráter incidente, com pedido de deferimento de liminar, sem oitiva da parte contrária, em face de HJP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (nome fantasia: HAVAIANAS MANAÍRA SHOPPING), ACJP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (nome fantasia: ANACAPRI MANAÍRA SHOPPING) e ARTHUR VILHENA FERRO. Requer, pelas razões expostas na inicial, tutela provisória a fim de que os requeridos: a) "abstenham-se de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores com quem possuam relação de trabalho (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) com o propósito de cooptar o apoio político ou o voto deles para determinado candidato ou agremiação partidária"; b) "abstenham-se de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores com quem possuam relação de trabalho (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) com o propósito de persuadi-los a não votar em determinado candidato ou agremiação partidária"; c) "abstenham-se de ameaçar, intimidar, constranger ou orientar pessoas com quem possuam relação de trabalho (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) a manifestar apoio político, votar ou não votar em determinado candidato ou agremiação partidária"; d) "abstenham-se de criar impedimentos ou embaraços para que os empregados compareçam ao respectivo local de votação no dia da eleição ou de exigir compensação de horas por ausência ao serviço decorrente de participação no processo eleitoral"; e) "abstenham-se de retaliar trabalhadores, com demissão sem justa causa ou por qualquer outro meio, pelo fato de haverem apoiado candidatos ou agremiações partidárias distintas das apoiadas pelo respectivo empregador". Requer, ainda, cominação de multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 por trabalhador prejudicado, incidente a cada constatação de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer requeridas, bem ainda que, em caso de concreta aplicação de multa, o respectivo montante seja "revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei n.º 9.008/95) ou à execução de ações/projetos de cunho social, a serem definidos na fase de cumprimento de sentença". Juntou documentação, a exemplo da denúncia realizada junto ao órgão ministerial e que ensejou a presente medida, prints de mensagens de whatsapp, nota técnica no MPT e cópias de decisões proferidas noutras ações. Atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00.

O processo veio concluso a este julgador, na condição de juiz plantonista, para apreciação da liminar pretendida.

Eis o sucinto relatório.

Passo a decidir:

Introdutoriamente, trago à luz algumas normas nacionais e internacionais vilipendiadas.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos consta que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento (...)” (art. 18); que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão (...)”; que “todas as pessoas têm o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos (...)” e que “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto” (art. 21).

No Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, art. 26, dispõe-se que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei” e que “a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de (...) opinião política (...)”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por seu turno, dispõe, logo em seu primeiro artigo, que “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de (...) opiniões políticas (...)”.

A Convenção 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) prevê que o termo “discriminação” compreende toda distinção, exclusão ou preferência fundada na (...) opinião política (...), que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.”

Nossa Constituição Federal, ainda em plena vigência, traz no art. 1º o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito; elenca, no seu art. 3º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre e sem discriminações e; garante, em seu art. 5º, aos brasileiros a inviolabilidade do direito à liberdade, dispondo o mesmo comando constitucional,

também, ser inviolável a liberdade de consciência, bem como que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença ou de convicção filosófica ou política” e que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

No caso concreto, a prova produzida nos autos dá conta de que, em grupo de whatsapp de lojistas do Manaíra Shopping, foram encaminhadas mensagens que evidenciam que o reclamado Arthur Vilhena Ferro, proprietário das franquias Havaianas e Ana Capri (também requeridas nesta ação), encaminhou e-mail para todos os seus prestadores de serviços e fornecedores suspendendo todas as tratativas futuras com estes e informando que caso o país volte ao desgoverno da esquerda não terá como manter os compromissos atuais.

Resta evidenciado, ainda, que o referido reclamado incentiva aos demais lojistas que compõem o grupo de whatsapp acima indicado no sentido de que “façam o mesmo, se movimentem enquanto está em tempo”.

Igualmente resta comprovado que o sobredito e-mail foi também encaminhado para todas as gerentes e pessoal do escritório para que reencaminhassem tal e-mail para fornecedores pequenos.

Por fim, está dito expressamente na mensagem de whatsapp que o envio para elas (gerentes e pessoal de escritório) “foi para assustar e dar um choque de realidade em todas equipes” a fim de que o assunto se espalhe “por todos os funcionários”.

A mensagem de whatsapp acima referida, como é de se ver pelo id:9ba3ac9, ao que tudo indica já encontrou o respaldo e apoio esperado, posto que outra lojista, identificada na conversa como Eveline Albuquerque, chegou a comentar que na sua empresa cancelaram o fechamento de contratos de planos de saúde para seus funcionários e que os empregados “já começaram a sentir as possíveis perdas”.

Eis, nas referidas mensagens, claras atitudes patronais abusivas e intimidatórias, tomadas com finalidade precípua de coagir empregados a votarem no candidato de sua preferência (no caso, no candidato à presidência dito de direita) em função da ascendência hierárquica afeta ao ambiente de trabalho. Pelas mensagens, encorajou-se, ainda, que outros empresários fizessem o mesmo, ou seja, tentasse intimidar, ameaçar e coagir seus empregados a votarem no determinado candidato.

Está claro, igualmente, que o intento do requerido subscritor da mensagem de whatsapp no grupo dos lojistas do Shopping Manaíra era também coagir, pela via da superioridade econômica, seus fornecedores (que igualmente têm empregados) a fim de que replicassem a ameaça.

Todavia, cabe lembrar que o voto, ao menos por enquanto, ainda é uma liberdade individual neste país e que direito ao voto, vale lembrar também, foi alcançado a duras lutas e penas, hoje sendo um direito de todos, mulheres e homens acima de 16 anos. Mas recordemos que nem sempre foi assim!

Vale, ainda, registrar que tais condutas não têm respaldo constitucional. Muito ao contrário, à luz de nossa ordem jurídico-constitucional e à luz do direito internacional dos direitos humanos, é terminantemente defeso ao empregador realizar qualquer tipo de ingerência na escolha dos candidatos de seus empregados.

Imagino o que deve se passar na cabeça de um empregado que trabalha duro para receber pouco mais de um salário mínimo (em geral, os trabalhadores de shoppings em João Pessoa recebem o piso comercial) - salário que mal dá para pagar contas essenciais - e ainda vê seu empregador ameaçar, com discurso intolerável, perverso, leviano, falacioso e mal intencionado, um de seus poucos direitos com aptidão para exercício integral (já que o sufrágio é secreto), qual seja, seu voto!

O empregador, em inegável posição de superioridade, ao disseminar o medo em seus empregados (estes, sob o jugo do empregador) e fornecedores com relação à possibilidade iminente de perda de seus empregos e contratos, acaba por colocá-los contra a parede. Os trabalhadores, de seu lado, podem até duvidar da fala patronal, mas no mínimo refletem sobre se vale mesmo a pena exercer de forma livre sua orientação política; no mínimo ficam com uma “pulga atrás de suas orelhas” em relação à preservação de seus empregos e da subsistência de suas famílias.

Além de um claro ilícito trabalhista e de atentar contra o próprio processo democrático, o ato cometido pelo proprietário das empresas requeridas chega a ser não só desrespeitoso, mas sobretudo humilhante, aviltante e ofensivo à dignidade e moral do trabalhador, tendo aptidão para, mais a frente, justificar ações de indenização por danos morais àqueles empregados vitimados. Tem, por outro lado, o potencial de afetar a normalidade do processo eleitoral em curso, posto que vilipendia as liberdades de consciência, expressão e liberdade política dos trabalhadores.

Para piorar, parece, na conjuntura polarizada e largamente politizada que vivemos, que parcela considerável da sociedade vê atitudes dessa natureza como normais e aceitáveis, algo assaz preocupante. Não raro se veem, abertamente, as pessoas nas redes sociais e grupos de whatsapp e congêneres incentivando o chamado “crime de assédio eleitoral”. Sim, porque esse tipo de intimidação é não só um ilícito trabalhista e cível como também criminal, previsto que é

no art. 301 do Código Eleitoral, que prevê pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa a quem “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”.

Em relação ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar pretendida, ressalto que está documentalmente e suficientemente demonstrada a tentativa de ingerência do senhor Arthur Vilhena Ferro na definição do voto dos funcionários de suas empresas, bem como a intenção de encorajar outros lojistas e fornecedores a fazerem o mesmo.

Repito, aqui, os questionamentos lançados na petição inicial, posto que gritantemente pertinentes: Qual terá sido a reação dos funcionários não alinhados ao campo ideológico e às preferências político-partidárias do senhor Arthur Vilhena Ferro diante das ameaças e insinuações feitas por ele? Tais profissionais sentir-se-ão à vontade para expressar apoio a candidaturas de adversários dos candidatos que desfrutam da simpatia do patrão? Terá o comportamento do senhor Arthur Vilhena Ferro influenciado na alteração do voto de algum empregado inicialmente inclinado a votar em candidato diverso? Haverá algum trabalhador vivenciando um impasse equivalente à “escolha de Sofia”, dividido entre exercer plenamente sua liberdade de escolha ou curvar-se à orientação do empregador para não correr o risco de perder o emprego?

Concluo, tal como está na peça de ingresso, ser bastante razoável presumir que existam nos quadros de pessoal das empresas requeridas, trabalhadoras e trabalhadores em alguma ou algumas das posições subjetivas acima elencadas. Por via de consequência, restam patentes o perigo de dano e o risco ao resultado útil da demanda principal, cuja propositura ficará, como visto, ainda condicionada à conclusão dos inquéritos civil em curso junto ao MPT.

E o Judiciário Trabalhista da Paraíba, trabalhadores paraibanos, mais presente do que nunca e com a celeridade que o caso requer, oferece-lhes o necessário respaldo a fim de que possam participar livremente do processo democrático deste país e escolher seus candidatos por suas próprias convicções, sem temer pela perda de seus empregos!!!

Portanto, diante do exposto, defiro parcialmente a pretendida liminar (art. 303 do CPC), sem prévia oitiva dos reclamados HJP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (nome fantasia: HAVAIANAS MANAÍRA SHOPPING), ACJP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (nome fantasia: ANACAPRI MANAÍRA SHOPPING) e ARTHUR VILHENA FERRO, a fim de que lhes seja imposto o cumprimento, de forma imediata, das seguintes obrigações de não fazer:

a) “abstenham-se de ameaçar, intimidar, constranger ou orientar pessoas com quem possuam relação de trabalho (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) a manifestar apoio político, votar ou não votar em determinado candidato ou agremiação partidária”; b) “abstenham-se de retaliar trabalhadores, com demissão sem justa causa ou por qualquer outro meio, pelo fato de haverem apoiado candidatos ou agremiações partidárias distintas das apoiadas pelo respectivo empregador”.

Comino, ainda, multa coercitiva no valor de R\$ 30.000,00 por trabalhador eventualmente prejudicado, incidente a cada constatação de descumprimento de quaisquer das obrigações de não fazer acima indicadas, bem ainda que, em caso de concreta aplicação de multa, o respectivo montante seja revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei n.º 9.008/95) ou à execução de ações/projetos de cunho social, a serem, como postulado pelo MPT, definidos na fase de cumprimento de sentença.

As demais obrigações de não fazer requeridas ficam, por ora, indeferidas, já que não há prova de que houve, por exemplo, oferecimento de dinheiro ou outras vantagens a trabalhadores ou de que se tenha ameaçado criar impedimentos ou embaraços para que os empregados compareçam ao respectivo local de votação no dia da eleição ou se tenha exigido compensação de horas por ausência ao serviço decorrente de participação no processo eleitoral.

Determino que a Secretaria da Vara designe, COM URGÊNCIA, audiência para tentativa de conciliação, cuja data deverá ser escolhida em acordo com um dos juízes que atuam de forma permanente na Vara, a fim de que seja discutida a possibilidade de eventual retratação pública do reclamado Arthur Vilhena Ferro.

Poderão os reclamados, não havendo conciliação após a audiência a ser realizada, apresentar contestação no prazo de até 15 dias (arts. 303, § 1º, III, e 335 do CPC).

Intimem-se os reclamados, por Oficial de Justiça e com a máxima urgência, em relação à presente decisão.

Intime-se o MPT, igualmente com a devida urgência.

JOAO PESSOA/PB, 16 de outubro de 2022.

GEORGE FALCAO COELHO PAIVA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA - Juntado em: 16/10/2022 00:58:56 - 0d6f459
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22101521034106000000019901939?instancia=1>
Número do processo: 0000832-76.2022.5.13.0001
Número do documento: 22101521034106000000019901939